



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.275, DE 2021 (Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Exclui da Área Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima (RR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/09/2021 15:53 - Mesa

PL n.3275/2021

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Jhonatan de Jesus)

Exclui da Área Indígena São Marcos a área urbana da sede do Município de Pacaraima (RR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É excluída da Área Indígena São Marcos, homologada pelo Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, a área urbana da sede do Município de Pacaraima (RR).

Art. 2º O Poder Executivo Federal realizará, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, a identificação e a demarcação da área urbana municipal referida no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na demarcação da Terra Indígena São Marcos, em Roraima, registra-se um lapso crucial pelo qual o Poder Executivo Federal violou a integridade de um outro ente federativo: o Município de Pacaraima, com a sua constituição política e os seus habitantes afetados diretamente.

Os atos regulamentares e declaratórios do Poder Executivo, por si só, não substituem as leis e a elas se subordinam. A garantia dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, justamente prevista no texto constitucional, reserva ao Poder Executivo a competência de identificar e demarcar as terras indígenas. No entanto, consumir a existência e a própria constituição de um outro ente federativo não está no alcance de suas competências.

Ao aprovar a demarcação dessa Terra Indígena com a inclusão da área total onde está sediado o município, houve a limitação indiscutível dos direitos e das atividades de não indígenas, a ponto de tornar inviável a existência regular do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jhonatan de Jesus

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216774857500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

município, inclusive enquanto ente político. Não entendemos que se trate de um mero conflito de interesses, pois o município precede a homologação da terra indígena. A harmonia entre os entes da Federação é absolutamente incompatível com ato que viole o direito à existência de qualquer um deles. Dado o conflito entre os direitos dos povos indígenas e do ente da Federação, não é admissível que qualquer dos valores constitucionais pertinentes seja sacrificado de modo absoluto, pois não pode a Constituição servir como instrumento para sua negação, devendo ser buscado um ponto de equilíbrio justo entre os polos aparentemente opostos.

O projeto de lei, que ora apresento, tem em seu escopo a harmonia e a razoabilidade e busca, em situação idêntica, solução que contemple os dois lados da contenda: traz em seus fundamentos a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal quando da Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que determinou a expressa exclusão dos limites da sede urbana do município do Uiramutã da área indígena então em processo de demarcação. Há que se destacar que somente a parcela da sede urbana foi retirada da área destinada a uso exclusivo dos indígenas. No caso apresentado, o conflito foi pacificado. Ressalta-se que ambas as situações tratam de municípios e terras indígenas pertencentes ao estado de Roraima.

Nesse sentido, a presente proposição prevê exatamente a solução encontrada pelo STF naquela ocasião: a retirada dos estritos limites da sede urbana do município de Pacaraima da área demarcada como Terra Indígena São Marcos.

Diante do exposto, o presente projeto de lei vem dar solução à controvérsia federativa, com o objetivo de pacificar o conflito de direitos, de maneira equilibrada e razoável, para permitir a coexistência do Município de Pacaraima e da Terra Indígena São Marcos, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

JHONATAN DE JESUS
Deputado Federal
Republicanos/RR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jhonatan de Jesus
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216774857500>



† C 0 3 1 6 7 7 6 8 5 7 5 0 0 †

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 312, DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Homologa a demarcação administrativa da área
indígena São Marcos, no Estado de Roraima.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1º. Fica homologada, para os efeitos do art. 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da Área Indígena São Marcos, localizada no Município de Boa Vista, Estado de Roraima, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 654.110,0998ha (seiscientos e cinqüenta e quatro mil e cento e dez hectares, nove ares e noventa e oito centiares) e perímetro de 648.926,30m (seiscientos e quarenta oito mil e novecentos e vinte e seis metros e trinta centímetros).

Art. 2º. A área indígena de que trata este decreto tem a seguinte delimitação: desenvolve-se a partir da confluência (barra) do Rio Tacutú com o Rio Uraricoera, local este onde foi determinado o Meridiano Verdadeiro e implantado o Marco Zero (0), sendo este de cimento. Segue daí pela margem direita do Rio Tacutú acima até sua confluência com o Rio Surumú, onde foi colocado o Marco 1 de cimento, numa extensão de 52.396,87 metros. Segue do Marco 1 pelo Rio Surumú acima até sua confluência com o Rio Miang, onde foi colocado o Marco 2 de cimento, numa extensão de 179.831,24m. Segue o Marco 2 pelo Rio Miang acima até sua cabeceira onde foi cravado o Marco de cimento 3, numa extensão de 87.475,85 metros. Segue do Marco 3 pela divisa Brasil-Venezuela numa extensão de 3.211,46m, até o Marco 4 localizado à margem direita da BR-174 e na divisa Brasil-Venezuela. Segue do Marco 4 por uma linha reta com o rumo de 07°00'13"SE e com 1.334,65m até o Marco 5; Segue daí com o rumo de 63°24'00"SW e com 1.755m até o Marco 6. Segue do Marco 6 com o rumo de 26°01'30"NW e com 3.912,58m até o Marco 7, segue daí com o rumo de 63°35'58"NE e com 1.488,84m até o Marco 8, localizado na divisa Brasil-Venezuela. Do Marco 4 ao Marco 8 divide com uma Área do Exército. Segue do Marco 8 pela divisa Brasil-Venezuela até o Marco 9, numa extensão de 57.454,76m. Segue do Marco 9, por uma linha reta e seca com a distância e rumo de 68°13'36"SE e 21.365,85m, o Marco 10 está localizado na cabeceira do Rio Parimé. Segue do Marco 10 pelo Rio Parimé abaixo, pela sua margem esquerda até sua confluência com o Rio Uraricoera, numa extensão de 191.971,58m, onde se localiza o Marco 11. Segue do Marco 11 pelo Rio Uraricoera abaixo até sua confluência com o Rio Tucutú, numa extensão de 46.727,62m, até o Marco Zero (0), marco inicial.

Art. 3º. Fica excluída da terra indígena, a área de terras descrita no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 84.828, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre a intervenção destinada à instalação do Pelotão de Fronteira pelo Ministério do Exército.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

FIM DO DOCUMENTO